

PROJETO DE LEI N° DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os crimes contra a saúde humana, sem prejuízo das normas estabelecidas no Código Penal e legislação específica, são os configurados na presente lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil cabíveis, os crimes contra a saúde humana serão punidos alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – multa;

II – apreensão e inutilização do produto;

III – cassação da habilitação profissional;

IV – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

V – cancelamento do alvará de licenciamento de empresa;

VI – privação da liberdade, nos termos desta lei.

Art. 3º O valor das multas impostas pela presente lei podem variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções de natureza civil e de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os crimes contra a saúde humana são imputáveis a quem lhes deu causa ou para eles concorreu.

Art. 4º São crimes contra a saúde humana:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, Laboratórios de produção ou processamento de medicamentos, drogas e insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde humana, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente.

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, ou multa e interdição do estabelecimento, no caso de medicamentos, drogas e insumos e, nos demais casos, advertência, interdição, cancelamento da autorização e da licença ou multa.

II – fornecer, vender, facilitar a venda ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, interdição e cancelamento da licença do estabelecimento responsável.

III – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares ou sem fazer exame de HIV, e outras doenças incuráveis, no sangue usado nesses procedimentos.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, interdição ou cancelamento do registro do estabelecimento responsável.

IV – exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizáveis, contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena – reclusão, de um a três anos, advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e multa.

V – utilizar, na preparação de hormônios ou outros produtos para o consumo humano, órgãos de animais doentes ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena – reclusão, de um a três anos, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e multa.

VI – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde humana sem a necessária habilitação legal.

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

VII – cometer o exercício de encargos relacionados com a saúde humana a pessoa sem a necessária habilitação legal.

Pena – reclusão, de seis meses e dois anos e multa.

VIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneamentos ou quaisquer outros que interessem à saúde humana.

Pena – reclusão, de um a três anos e cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

IX – possuir ou deter a qualquer título, com intenção de venda a terceiros, sem registro, autorização ou licença de autoridade sanitária competente, medicamentos ou droga psicotrópica ou qualquer outra que possam causar dependência física ou psíquica ao usuário.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, sem direito a *sursis*.

Parágrafo único. A pena será aumentada em dobro se

o adquirente for criança ou adolescente, e no caso de reincidência.

Art. 5º A requerimento do Ministério Público, nos casos referidos no art. 4º desta Lei, o Juiz competente decretará:

I – a prisão preventiva dos indiciados, a fim de garantir a obtenção de provas documentais e testemunhais necessárias ao bom andamento do inquérito;

II – o seqüestro de bens, instrumentos, equipamentos, máquinas, livros, registros, documentos e outros materiais que contenham ou possam conter elementos indiciários ou de prova de crimes a que se refere esta lei.

Parágrafo único. Poderá o Juiz, a pedido do Ministério Público, conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem com a polícia e o Ministério Público na apuração e punição dos crimes contra a saúde humana, objeto desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende estabelecer penas rigorosas para condutas freqüentes no Brasil, que prejudicam gravemente a saúde humana sem que os culpados sofram penalidades significativas.

Vender medicamentos de “tarja vermelha” e de “tarja preta” sem exigir a receita médica é conduta criminosa, pois há um grande número de usuários que se tornam dependentes dessas “drogas lícitas” e não encontram maiores dificuldades para adquirir esses produtos nas farmácias.

Outra conduta que tem vitimado número significativo de pacientes é a prática de operações cirúrgicas que exijam a aplicação ou transfusão de sangue, sem que seja realizado o teste de HIV. É notório que

os hemofílicos, além de pacientes com outros tipos de problema, têm sido contaminados por descuido dos responsáveis pela aplicação do sangue.

O projeto inova, também, em dois aspectos necessários para facilitar a apuração dos crimes nele definidos: a decretação, pelo Juiz competente, da prisão preventiva do indiciado, a requerimento do Ministério Público; e a faculdade, dada ao Juiz do feito, de reduzir a pena ou conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem na elucidação do crime. Essa medida deverá comprovar sua eficácia no Brasil, tal como ocorre em outros países.

Tenho certeza que a aprovação deste projeto de lei estabelecendo pena de reclusão para as condutas criminosas que descreve, contribuirá para salvar milhares de vidas humanas.

Por isso, não tenho dúvida que a proposta será acolhida pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER